



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 919/2003

ASSUNTO: Solicitação de dispensa de pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

CONCLUSÃO: Pelo indeferimento da solicitação.

A empresa acima qualificada requer dispensa de pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega em atraso do SINTEGRA, afirmando que até o dia 07 de novembro do corrente ano cumprirá essa obrigação. Informa que os arquivos referentes aos exercícios de 2.002 e 2.003 já foram enviados, estando pendentes as informações relativas aos exercícios de 2.000 e 2.001.

O Decreto nº 10.539/2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de informações, em meio magnético, das operações/prestações realizadas por contribuintes usuários de processamento de dados, determina os prazos para apresentação dos arquivos, distinguindo-os com base nos períodos aos quais esses se referem. A nova redação dada ao artigo 1º desse Decreto pelo artigo 24 do Decreto nº 11.021/03, com a inclusão do parágrafo 5º, alterou o prazo para a entrega dos arquivos referentes aos exercícios de 2000 e ao período de janeiro a maio de 2001 até 15 de maio do corrente ano, conforme transcrição seguinte:

****Art. 1º** Os contribuintes do ICMS estabelecidos no Estado do Piauí, usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, mensalmente, o arquivo magnético previsto no Convênio ICMS nº 57/95, de 28 de junho de 1995, e alterações posteriores, com o registro fiscal dos documentos, referente à totalidade das operações e prestações, de entrada e de saída, internas e interestaduais, realizadas por seus estabelecimentos*

*§ 1º A exigência de que trata o **caput**, deverá ser cumprida em relação às operações ocorridas a partir:*

I - de janeiro de 2000, para usuários de sistema eletrônico de processamento de dados com autorização de utilização anterior a 1º de janeiro de 2000;

II - do início do uso de sistema eletrônico de processamento de dados, quando a autorização de utilização for posterior a 1º de janeiro de 2000;

**III - até o dia quinze do mês subsequente a cada período de apuração, relativamente às operações realizadas a partir de 1º de junho de 2001, observado o disposto n.º 5º.*

****Inciso com redação dada pelo Dec. nº 11.021, de 23 de abril de 2003, art.24.***

*§ 2º O prazo de encaminhamento do arquivo magnético de que trata o **caput** deste artigo, é:*

I - até o dia 31 de agosto de 2001, para os arquivos referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2000;

II - até o dia 31 de julho de 2001, para os arquivos referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de maio de 2001;

III - até o dia quinze do mês subsequente a cada período de apuração, relativamente às operações realizadas a partir de 1º de junho de 2001.

****Art. 1º, exceto § 1º com redação dada pelo Dec nº 10.583, de 11 de julho de 2001, art. 1º***



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 919/2003

**§ 3º A obrigatoriedade da remessa trimestral às outras Unidades da Federação, do arquivo magnético de que trata o Convênio ICMS 57/95, prevista no art. 9º do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, fica mantida até posterior revogação da exigência.*

**§ 4º O arquivo magnético a que se refere o art. 1º deste Decreto será encaminhado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, nos prazos de que trata o § 2º, também deste artigo:*

I – via internet, através do programa validador a que se refere o art. 3º deste Decreto;

II – entregue em disquete, acompanhado de duas vias do recibo, ao órgão local da jurisdição do contribuinte, que devolverá uma das vias devidamente visada, como comprovante de recepção.

****§§ 3º e 4º acrescentados pelo Dec nº 10.583,
de 11 de julho de 2001, art. 2º***

**§ 5º Na hipótese de algum contribuinte não ter cumprido as exigências contidas no § 2º deste artigo, deverá fazê-lo, sem pagamento de penalidade, até o dia 15 (quinze) de maio de 2003.*

****§5º acrescentado pelo Dec. nº 11.021,
de 23 de abril de 2003, art. 25.***

A falta de entrega ou a entrega fora do prazo constitui descumprimento de obrigação acessória e implica imposição de multa. A dispensa dessa configura anistia e, como tal, depende de lei específica, conforme prevê a Constituição Federal no artigo 150, parágrafo 6º, *in verbis*:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII, g.

Como não há lei específica dispondo sobre essa matéria, opinamos pelo **indeferimento** da solicitação do contribuinte.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
04 de novembro de 2003.

LÍLIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE - mat. 86.191-0



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 919/2003

De acordo com o parecer.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC nº 291/03, de 29/01/2.003)

Recebi o original

Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal